DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4605/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11845/2013
PROTOCOLO	:	1430599
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 06/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PARA À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEIS DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 23/2013
COMPROMITENTES		NILCE DE ASSIS BICUDO SILVEIRA-EPP E PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.-ME
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 23/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços 06/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, visando o registro de preços para à aquisição de produtos de higiene e limpeza, para as escolas e centros de educação infantil - CEIS do Município.

O objeto da Ata de Registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Nilce de Assis Bicudo Silveira-EPP, no valor de R$ 20.633,50 (vinte mil e seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos); e Pacotão Comércio de Produtos de Higiene Ltda.-ME, no valor de R$ 27.444,00 (vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu que fosse expedido ofício de intimação ao Jurisdicionado para encaminhar esclarecimentos quanto à data da formalização da Ata de Registro de Preços, haja vista, que no corpo da ata consta a data de 10/05/2013 e sua assinatura foi datada de 06/05/2013 e justificativa quanto à intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (Análise nº 6319/2013 - folhas 171/173).

Em resposta ao ofício de intimação nº 16664/2013 (f. 174) o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 178/182.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 (Análise nº 445/2014 - folhas 183/184).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços; e pela aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo (Parecer nº 8076/2014 - folhas 188/190).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 23/2013, que originou a Ata de Registro de preços nº 06/2013, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de produtos de higiene e limpeza, para as escolas e centros de educação infantil do Município de Anastácio/MS.

O Ordenador de Despesas observou as prescrições da Lei 8.666/93 e 10.520/02 quanto à modalidade de licitação adotada, qual seja, pregão presencial (nº 23/2013) e à formalização da Ata de Registro de preços (nº 06/2013), que teve seu objeto adjudicado ás empresas Nilce de Assis Bicudo Silveira-EPP e Pacotão Comércio de Produtos de Higiene Ltda.-ME.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I, da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 23/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2013, realizado pelo Município de Anastácio/MS, em observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93;

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[2] *da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.*

Campo Grande, MS 18de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.